

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para tornar obrigatória a disponibilização de mecanismo de identificação do entregador por parte das empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entrega de mercadorias.

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A As empresas fornecedoras de plataforma para mediação de pedidos de entregas de mercadorias deverão operar observando as seguintes diretrizes:

I – exigência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º por parte do entregador cadastrado na plataforma;

II – cadastro do veículo a ser utilizado no serviço com exigência de comprovação do disposto no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 1997; e

III – disponibilização de mecanismo que permita ao cliente identificar o entregador como o responsável pela entrega designado pela plataforma;

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* se caracterizam por ter como atividade-fim a mediação entre compradores, entregadores com uso de motocicleta ou assemelhado e fornecedores de mercadorias ou alimentos, não se confundindo com empresas que utilizam plataformas de comunicação em rede para atividades-fim diversas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico, inevitável e em aceleração constante, oferece à sociedade ferramentas que possibilitam a construção de novas soluções para antigos problemas. Com os novos recursos surgem novas saídas e muitas barreiras são derrubadas com o auxílio dos novos aparatos tecnológicos. No universo das entregas de mercadorias, as soluções de comunicação instantânea permitiram o surgimento de serviços que rapidamente se tornaram indispensáveis. Durante o período de *lockdown* que enfrentamos, os aplicativos de entrega de alimentos, por exemplo, foram fundamentais para a manutenção do funcionamento mínimo da sociedade.

A tecnologia, contudo, é uma ferramenta e, como tal, pode servir para fins meritórios ou condenáveis, a depender da intenção de quem as explora. Os aplicativos de entrega vêm sendo empregados por criminosos em esquemas de assalto a residências e condomínios. Utilizando-se de equipamentos e vestimentas dos principais fornecedores de aplicativo de entrega, esses criminosos conseguem passar por portarias e vigilantes e, uma vez dentro de empresas, condomínios ou edifícios residenciais, praticam roubos e furtos.

Nossa proposta, diante desse cenário, propõe que as empresas que cadastram os entregadores sejam obrigadas a verificar a identidade do prestador de serviço e suas condições para atuar nessa atividade. Também propomos que elas ofereçam mecanismo que permita ao cliente verificar a autenticidade do entregador antes de lhe conceder acesso ao espaço físico onde a entrega será consumada.

Com isso, os cidadãos terão à disposição uma ferramenta para preservar sua segurança e prevenir ocorrências relacionadas a entregas falsas.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

